



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO \_\_\_\_ JUIZADO FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL.

ELIZABETH SILVEIRA SAMPAIO, brasileira, solteira, contadora, portadora da identidade nº 065725996, expedida pelo IFPRJ, inscrita no CPF nº 831.469.547-53, residente e domiciliada na Rua Conde de Bonfim nº 590, apt 608, Tijuca, Rio de Janeiro RJ, CEP 20.520-055, com telefones para contato: (21) 2208-8907 e (21) 99112-3143, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, propor

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498733/0001-48) e ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498600/0001-71), pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

Le





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

## 1. DO PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente, afirma, ciente das cominações legais, ser juridicamente necessitado, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento ou de sua família, razão pelo qual faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 com as modificações introduzidas pela Lei nº 7510/86, indicando desde já a Defensoria Pública do Rio de Janeiro para o patrocínio de seus interesses.

#### 2. DOS FATOS.

A Autora é portadora de CIROSE BILIAR PRIMÁRIA, necessitando do medicamento indicado abaixo, conforme laudo e receituário médicos anexados:

1 - URSACOL 1200 MG (ÁCIDO URSODESOXICÓLICO) - sendo 4 comprimidos de 300 mg ao dia e seu <u>uso contínuo</u>.

O Autor, embora necessite do <u>referido medicamento</u>, <u>não tem</u> <u>condições de arcar com a despesa de compra do mesmo.</u>

É notório que, caso não seja iniciado imediatamente o fornecimento do <u>medicamento</u> acima descrito, a Autora pode vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

She





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

Contudo, os Réus não têm fornecido o referido medicamento imprescindível à manutenção à saúde do Autor, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

### 3. DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA.

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação

He





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

da saúde pública.

Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, e de forma eficiente.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas, sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, dever este assumido pelos entes estatais, ao organizarem-se e criarem entidades e órgão destinados à prestação da saúde pública.

### 4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade

Be





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados e existentes o perigo de ineficácia da decisão final de mérito.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, senão, vejamos.

O direito do Autor decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes no <u>laudo e no receituário médicos</u>, <u>que atestam a urgência do uso do medicamento</u>.

Da mesma forma, é incontestável o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença gravíssima, o não fornecimento <u>imediato</u> do medicamento pode acarretar em severos prejuízos à saúde do Demandante.

Ademais, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos tribunais, a restrição à medida limita-se aos casos descritos na Lei 8437/92 - de acordo com a Lei 9494/97 - e na Lei 12016/09.

#### 5. DO PEDIDO.

De todo o exposto, o Autor requer a Vossa Excelência :



Página 5 de 7







Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

- a) a concessão da gratuidade de justiça;
- b) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se, via Oficial de Justiça, os Secretários Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento do referido medicamento e, caso não seja fornecido no prazo de 48 horas, seja determinada a busca e apreensão do mesmo e imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;
- c) a citação dos Réus que ofereçam resposta, sob pena de revelia;
- d) a intimação do Ministério Público;
- e) o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento do medicamento reclamado, <u>ou outros medicamentos</u>, <u>aparelhos e utensílios que o autor venha a necessitar no curso do tratamento</u>, nas quantidade prescrita, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;
- f) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Hoc







Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pericial, testemunhal e documental suplementar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.000,00.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014.

MÁRIO LÚCIO DE ANDRADE NEVES

Defensor Público

Mat. 817891-5